



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0801-0000229-0

PARECER Nº 17.867/19

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONTRATO. CLIMATIZAÇÃO DO SUBSOLO DO PALÁCIO PIRATINI. BEM TOMBADO. QUINTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. COMPATIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS. SERVIÇOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA X QUALITATIVA. LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93 COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. DECISÕES DO TCU QUE IMPÕEM CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÃO DE ATENDIMENTO.

1. A viabilidade jurídica da assinatura do Quinto Termo Aditivo fica condicionada ao atestado da área técnica no sentido de que o acréscimo de valor decorre de modificação qualitativa, pois, em se tratando desse tipo de alteração, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
2. Recomenda-se que a justificativa do gestor seja complementada, atendendo-se aos requisitos predeterminados pelo Tribunal de Contas da União, na esteira dos Acórdãos 89/2013-Plenário e 50/2019-Plenário.
3. Deve a Administração Pública providenciar o orçamento-base dos serviços acrescidos, atestando a adequação dos preços aos valores praticados no mercado, pois a exigência legal de justificativa do preço não está atendida apenas com o orçamento apresentado pela contratada.
4. Impõe-se a atualização do cronograma físico-financeiro, consoante o disposto na Cláusula Quarta do Contrato.
5. Recomendadas adequações à minuta do aditivo contratual.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 25 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/09/2019 17:43:19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. CONTRATO. CLIMATIZAÇÃO DO SUBSOLO DO PALÁCIO PIRATINI. BEM TOMBADO. QUINTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. COMPATIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS. SERVIÇOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA X QUALITATIVA. LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93 COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. DECISÕES DO TCU QUE IMPÕEM CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÃO DE ATENDIMENTO.

1. A viabilidade jurídica da assinatura do Quinto Termo Aditivo fica condicionada ao atestado da área técnica no sentido de que o acréscimo de valor decorre de modificação qualitativa, pois, em se tratando desse tipo de alteração, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

2. Recomenda-se que a justificativa do gestor seja complementada, atendendo-se aos requisitos predeterminados pelo Tribunal de Contas da União, na esteira dos Acórdãos 89/2013-Plenário e 50/2019-Plenário.

3. Deve a Administração Pública providenciar o orçamento-base dos serviços acrescidos, atestando a adequação dos preços aos valores praticados no mercado, pois a exigência legal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

justificativa do preço não está atendida apenas com o orçamento apresentado pela contratada.

4. Impõe-se a atualização do cronograma físico-financeiro, consoante o disposto na Cláusula Quarta do Contrato.

5. Recomendadas adequações à minuta do aditivo contratual.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Secretário Estadual de Comunicação – SECOM para exame do Quinto Termo Aditivo contratual (fls. 456-457), que implica em nova prorrogação de prazo e em alteração do valor da avença, *com vistas à inclusão de obra de compatibilização e integração dos equipamentos de climatização instalados no subsolo do Palácio Piratini*, consoante manifestação do Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado junto à respectiva Pasta, Procurador do Estado Paulo Emilio Dantas Nazaré (fls. 438-443).

A contratação em testilha foi originalmente apreciada por esta Procuradoria-Geral do Estado por meio da Informação nº 035/2018/PDPE, de lavra da Procuradora do Estado Maria Denise Vargas de Amorim (fls. 89-118), a qual concluiu pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Arquium Construções e Restauro Ltda, desde que cumpridas as orientações então exaradas. Em síntese, tais recomendações referiam-se: (a) à fase preparatória da contratação, em especial, “projeto básico” e sua aprovação pela autoridade competente e orçamento-base da contratante (não bastando, para a prévia formação do preço do contrato, o orçamento da empresa a ser contratada); (b) à juntada do contrato social da empresa, para atestar a continuidade do Arquiteto Edegar Bittencourt da Luz (detentor da singularidade subjetiva que justifica a contratação) como responsável técnico da referida pessoa jurídica; (c) à complementação da justificativa do preço (na ocasião era R\$ 982.482,25); e (d) aos ajustes na minuta de contrato. Com relação aos apontamentos quanto à minuta de contrato, destaca-se, em especial, aquele referente à empreitada por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preço global e a necessidade de justificativa da Secretaria se as quantidades dos serviços a serem executados podem ser definidas previamente no projeto, com boa margem de precisão.

Após diversas diligências no sentido de dar atendimento à orientação jurídica emanada, foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2019 (fls. 309-323), publicado no DOE de 17/01/2019 (fl. 328), entre o Estado do Rio Grande do Sul e a citada empresa, tendo por objeto a climatização do subsolo do Palácio Piratini (Cláusula Primeira). O preço do acerto montou R\$ 1.125.823,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) – Cláusula Segunda (proposta de fls. 204-207 datada de 19/09/2018). O prazo estatuído para a realização do serviço foi 90 (noventa) dias – Cláusula Quarta.

Quanto ao preço, registra-se que a planilha de formação do preço global, elaborada pela Administração com data de dezembro de 2018, encontra-se às fls. 280-282, e totaliza R\$ 945.741,00 (novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais). Houve aponte (fls. 294-295) acerca do preço de referência estar menor do que o pretendido pela contratada (fls. 204-207), em relação ao qual se deu a justificativa técnica de fls. 296-298 - Relatório Sobre Orçamento de Referência. Desse documento extrai-se o seguinte trecho:

O Palácio Piratini é uma edificação tombada nos níveis federal e estadual, os materiais que compõe a edificação, quando da intervenção civil, necessitam de profissional altamente especializado e os materiais para restauro possuem custos elevados, pois a maioria já são escassos no mundo.

Além de não existirem tabelas padrão para orçamento de obras em bens tombados, pelo orçamento de referência elaborado pelo Estado não é possível mensurar com exatidão a necessidade das intervenções civis a serem realizadas no bem e nem valorar com precisão a expertise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Responsável Técnico da empresa ARQUIUM CONSTRUÇÕES E RESTAURO. Um exemplo recente que elucida a imprevisibilidade de uma obra realizada em um bem tombado é a obra de substituição do piso do Subsolo do Palácio Piratini (PROA N°16/08010001074-7), na qual, em prospecção, foi encontrado um piso de Ladrilho Hidráulico que não estava previsto no orçamento, pois não era possível visualizá-lo. Pode-se concluir que a diferença, que gira em torno de 10%, entre o orçamento de referência elaborado pelo Estado e o Orçamento elaborado pela Empresa ARQUIUM CONSTRUÇÕES E RESTAURO se dá pelos motivos citados neste relatório.

Às fls. 305-306 houve a autorização de empenho do gestor no valor orçado pela empresa. Na fl. 248, já havia ateste da então Secretária de Comunicação no sentido de que o preço praticado no ajuste estava de acordo com o mercado.

Após a assinatura do contrato, sucederam-se aditivos, por solicitação da contratada (fls. 331, 352, 384 e 446), remanescendo autorizadas prorrogações no prazo para a finalização do objeto:

- Primeiro Termo Aditivo prorrogou em mais 60 (sessenta) dias (fl. 345) a contar de 17/04/2019 (DOE de fl. 347);

- Segundo Termo Aditivo prorrogou em mais 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 365) a contar de 17/06/2019 (DOE fl. 367);

- Terceiro Termo Aditivo prorrogou em mais 30 (trinta) dias (fl. 389), a contar de 02/08/2019 (fl. 391).

Quanto ao Quarto Termo Aditivo, cuja minuta foi encartada à fl. 448, prevendo a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a contar de 31/08/2019, presume-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

se tenha sido efetivamente assinado, haja vista a publicação do extrato no Diário Oficial ora anexado. Do contrário, o prazo da avença teria encerrado.

Assim, o aditamento ora pretendido pela Administração – Quinto Termo Aditivo – visa, além do incremento de prazo em mais 90 (noventa) dias, a contar de 01/10/2019, quando se encerra o prazo do Quarto Aditivo, o aumento no valor de R\$ 562.910,34 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), segundo o orçamento de fls. 401-428 e minuta acostada às fls. 456-457, para inclusão de serviços não previstos inicialmente.

Há requerimento da empresa (fl. 395), datado de 12/08/2019, justificando a *contratação das obras de conclusão do trato arquitetônico dos espaços do subsolo do Palácio Piratini*, sob os seguintes argumentos:

A empresa tem pleno domínio técnico das tipologias arquitetônicas históricas do Palácio Piratini;

A empresa (s/c) já instalada, não terá custo de implantação de infraestrutura;

Como está concluindo a implantação de sistema de climatização, a compatibilização da implantação de forros e acabamentos, com aparelhos de ar condicionado, redes elétricas e lógica, sendo realizado pela empresa, garante a continuidade técnica e conceitual adotada.

Por sua vez, a Coordenadora Administrativa da SECOM (fls. 432-433), juntamente com representante da Assessoria de Arquitetura da Casa Civil, justificam a necessidade da complementação da obra (fls. 434-435):

[...]

Justificativa:

A Revitalização do Subsolo da Ala Governamental do Palácio Piratini é um conjunto de ações concebidas com a finalidade de adequar o espaço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

físico localizado no Subsolo da Ala Governamental do Palácio Piratini e dotá-lo de condições adequadas de trabalho. Os espaços do Subsolo serão destinados às equipes da Secretaria de Comunicação Social.

Por tratar-se de um subsolo, com baixa circulação natural do ar, o conforto térmico passou a ser um item essencial para habitação do espaço. A obra de climatização (em fase final de execução), a obra de substituição parcial do piso (concluída no ano de 2018), bem como a obra de compatibilização e integração dos equipamentos instalados ao ambiente propriamente dito (ainda não iniciada) são partes integrantes do conjunto de serviços indispensáveis para conclusão da revitalização total do ambiente pretendida.

Como em todo o andamento de uma obra os serviços devem ser executados de forma sequencial, sendo que em reformas de prédios históricos e tombados, cuidados especiais são requeridos, pois são inúmeros os imprevistos e as necessidades de alterações em procedimentos o que exige equipes qualificadas e especializadas detentoras de alta capacidade de adaptação e criatividade nas soluções adotadas.

A solução dos imprevistos acima citados, na quase totalidade das vezes, gera custo adicional não contemplado no orçamento inicial, fato este que obriga o gestor público a se socorrer através das alternativas legais previstas para essas situações.

Durante a obra de climatização, por se tratar de uma edificação tombada pelos institutos Estadual e Federal que foi entregue ao uso público em 1922, tornou-se imperiosa a compatibilização (remanejo ou remoção) das redes de infraestrutura existentes, visto que a grande maioria se encontrava obsoleta ou inutilizada e interferiam diretamente nos percursos por onde passariam as novas instalações das linhas frigorígenas e redes elétricas que integram a infraestrutura dos equipamentos de climatização instalados.

Também é necessária, complementação das divisórias e dos forros retirados durante a instalação dos equipamentos de climatização, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que possamos obter a melhor relação custo benefício da solução instalada.

Dentre as obras civis necessárias para a conclusão da obra salientamos a adição de alçapões de inspeção nos locais em que se encontrarem as conexões das linhas as unidades evaporadoras (refinetes) e o acesso a pontos críticos objetos de manutenção. Salientamos que os equipamentos de climatização possuem drenagem individual que devem ser conectadas às tubulações de saída existentes.

A necessidade destes drenos resultou na execução de aberturas contínuas ao longo das paredes a fim de embutir a nova tubulação e foram executadas visando minimizar o impacto visual mantendo-se desta for (*sic*) o mais próximo possível às características originais da edificação. Com a conclusão da instalação dos equipamentos, constatou-se que a intervenção física foi muito maior do que a inicialmente prevista o que resultou na necessidade de execução de uma pintura geral das paredes que sofreram intervenção (quase totalidade), reparos e reconstruções nos forros, divisórias e a readequação da rede de iluminação visando à manutenção o mais próximo possível das características arquitetônica originais do subsolo.

Outro aspecto relevante a considerar é que a Secretaria de Comunicação Social está instalada em prédio locado, sito à Rua Riachuelo, n° 1218 gerando um custo mensal adicional ao quadro de dificuldades financeiras do Estado. Com o término da revitalização do subsolo o contrato de aluguel será imediatamente recindido (*sic*) redundando numa economia considerável nas despesas de custeio.

Por fim, em observância ao princípio da economicidade, solicito, na forma prevista na legislação, que os serviços complementares decorrentes das situações imprevistas que ocorreram durante a etapa já executada, proposta anexa, sejam aditivados ao contrato ora vigente.

Tal intenção busca reduzir do valor dos serviços, os custos resultantes da mobilização e desmobilização da (*sic*) empresas atualmente contratada, concluir o mais rápido possível os serviços antecipando desta forma a entrega do prédio locado da Rua Riachuelo e garantir a continuidade dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalhos em execução, pois fatalmente um novo processo seletivo agregaria prazos de difícil quantificação acarretando em custos adicionais e desnecessários ao erário.

A empresa contratada, além de dispor de profissionais especializados para intervenções em bens tombados como patrimônio histórico e cultural, possui amplo e indiscutível domínio técnico das características arquitetônicas e históricas do Palácio Piratini. À consideração superior ressaltando que se a decisão for pelo aditamento ao contrato vigente deve ser elaborado pela área competente a Minuta do Termo Aditivo.

Às fls. 396-400 figuram documentos de regularidade fiscal da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos da SEFAZ, válida até 27/09/2019; Certidão positiva com efeitos de negativa da União, válida até 10/12/2019; Certidão positiva com efeitos de negativa do Município, vencida desde 28/08/2019; Certidão de regularidade do FGTS, vencida desde 17/08/2019; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 24/01/2020.

O expediente foi remetido ao exame da Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual em regime de urgência.

É o relatório.

2. Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica de formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2019.

Situação semelhante à versada neste expediente restou anteriormente examinada por esta Procuradoria-Geral do Estado. Veja-se a Informação nº 116/2010//PDPE, exarada pelo Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler, cuja ementa prevê:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DA ALA GOVERNAMENTAL DO PALÁCIO PIRATINI. **ALTERAÇÕES NO OBJETO DO CONTRATO. ACRÉSCIMOS DE VALOR INFERIORES A 50% DO PREÇO ORIGINAL.** POSSIBILIDADE.

1. As alterações dos projetos e do objeto do Contrato SGG nº 001/2010, por meio do 2º Termo Aditivo, implicam acréscimo de valor inferior a 50% do preço global original, motivo por que estão em conformidade com as normas do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
2. **De rigor, como se trata de alterações qualitativas, os acréscimos de valor não estariam limitados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado.** Precedentes.
3. Viabilidade jurídica da pretensão de celebrar o 2º Termo Aditivo ao Contrato SGG nº 001/2010. – Griofu-se.

Naquela oportunidade, a situação concreta envolvia as mesmas partes, porém tinha por objeto reforma e restauro, sendo permitida, então, a realização de aditivo no percentual de até 50% para alterações quantitativas e, assim, estava dentro do limite estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, cujo objeto envolve a “prestação de serviço de climatização” do subsolo do Palácio Piratini para instalação da SECOM, o valor que se almeja incorporar à avença, por meio do Quinto Termo Ativo, resulta em aumento justamente de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente avençado não atualizado.

No contexto, diferentemente do precedente, com o propósito de resguardar o gestor, releva identificar se os acréscimos intentados pelo aditivo contratual *sub examine* referem-se a alterações qualitativas ou quantitativas do objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dispõe o artigo 65 da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as **supressões** resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. – Grifou-se.

Acerca desta temática, cumpre citar excerto do Parecer nº 13.846, de lavra da Procuradora do Estado Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho:

[...]

É traço característico fundamental dos contratos administrativos a mutabilidade, no que se diferem essencialmente dos contratos privados, orientados pelo princípio do pacta sunt servanda. No contrato administrativo, prevalece o atendimento do interesse público, estando o objeto contratual voltado à satisfação de uma finalidade coletiva. Por isso, admitem-se a presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, conferindo-se supremacia à Administração Pública na relação contratual, permitindo-se-lhe que instabilize o vínculo se necessário ao atendimento do interesse público perseguido.

[...]

Portanto, facultado ao Poder Público proceder à alteração do contrato administrativo, nas hipóteses previstas na legislação, podendo fazê-lo de forma unilateral ou mediante acordo com o particular-contratado.

Desde já, mister ressaltar que o primeiro limite à extensão de alterações contratuais diz respeito à manutenção do objeto do contrato, que não admite ser transfigurado através de posteriores alterações, eis que o contrato encontra-se vinculado a prévio procedimento licitatório em que determinado o seu objeto.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, pois, correlato ao princípio da mutabilidade do contrato administrativo e impondo limites a ele, exsurge o princípio da inalterabilidade do objeto.

4. A Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8666/93 - contempla o princípio da mutabilidade do contrato administrativo, prevendo, no artigo 58, inciso I:

[...]

A seu turno, o artigo 65 da citada lei traz as hipóteses em que são admitidas as alterações no contrato administrativo:

[...]

Analisando os mandamentos legais pertinentes à questão, a maioria dos autores espousa entendimento de que há uma diferenciação entre alteração qualitativa do objeto contratual e alteração quantitativa, sendo aquela prevista na alínea “a” do inciso I do art. 65 (modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos), da Lei 8666/93, e esta prevista na alínea “b” do mesmo inciso (quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei). Os limites impostos no parágrafo 1º do art. 65 atingem somente as alterações quantitativas, previstas na alínea “b”, a eles não estando submetidas as alterações qualitativas.

Alerta-se no sentido de que a esta Procuradoria-Geral do Estado refoge atestar se existe ou não a necessidade das alterações no objeto do contrato, porquanto se trata de questão “não-jurídica”, pertinente à área técnica de arquitetura/engenharia. O mesmo se pode dizer com relação aos orçamentos e às planilhas de custo encartados aos autos.

Ocorre que, da leitura da justificativa técnica (fls. 434-436), transcrita no relato, deduz-se que a situação posta não abrange meramente modificações quantitativas. O mesmo se pode dizer do simples cotejo das planilhas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orçamentárias de fls. 204-206 com as que embasam o valor do aditivo (fls. 401-417). Destaca-se, todavia, que a justificativa técnica não está assinada pela arquiteta responsável.

Sobre alterações contratuais qualitativas, segue o magistério de
Marçal Justen Filho:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, em que se fundara a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica no Direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista.

Mas deve-se considerar que a hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação. Assim se verifica especialmente nas contratações vinculadas à Tecnologia da Informação, em que existe um processo permanente de aperfeiçoamento dos equipamentos e programas. Nesses casos, a Administração terá o dever de promover alterações para assegurar a obtenção de objetos adequados e satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta.

[...]

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. (...) Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. **As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato**” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

[...]

10.11) As sujeições imprevistas

As sujeições imprevistas são dificuldades materiais, exteriores à vontade das partes e imprevisíveis, que oneram a execução da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestação contratual. As sujeições imprevistas compreendem fatos anteriores à contratação, os quais são revelados em momento posterior. O exemplo clássico é a falha geológica do terreno, que inviabiliza a execução da obra de engenharia tal como originalmente concebida. Ela não se confunde com o fato imprevisto, que se caracteriza pela concretização superveniente. **No caso da sujeição imprevista, o problema é anterior à contratação, mas desconhecido. Não se trata de um fato novo, mas de um fato pretérito desconhecido e que não era exigível que fosse conhecido, apto a impossibilitar a execução contratual tal como originalmente concebida.**

A Lei 8.666/1993 não alude, de modo expresso, à figura da sujeição imprevista. No elenco do art. 65, II, d, não se encontra propriamente referência a ela. **Mas é evidente que a solução jurídica para a sujeição imprevista deve ser equivalente àquela reservada para o fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, cuja revelação impossibilita a manutenção das condições pactuadas inicialmente.** – Grifou-se.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Na lição de Juliana Brina Correa Lima de Carvalho (Aspectos Controversos Acerca da Mutabilidade do Contrato Administrativo. Boletim de Licitações e Contratos. Ano 19, nº 4, abr. 2006):

“A regra da imutabilidade dos contratos, consubstanciada na cláusula *pacta sunt servanda*, é relativizada, no âmbito do Direito Administrativo, ao fundamento da superioridade do interesse público sobre o privado. Em vista de tal superioridade, são conferidas à Administração prerrogativas especiais na relação contratual com o particular, tais como as de alteração e de rescisão unilaterais do ajuste.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

O fato, porém, de a lei não estabelecer explicitamente limites às alterações qualitativas não significa que a Administração pode promover livremente as modificações que lhe aprouverem.

Dallari (2004, p. 200) enumera limites implícitos para tal, quais sejam:

- a) o interesse público, que deve ser o fundamento de toda alteração;**
- b) a imutabilidade do objeto, de forma que a adequação técnica promovida não pode ser de tal ordem que o altere radicalmente e modifique a essência e a natureza do contrato;**
- c) pertinência das circunstâncias invocadas como determinantes para a alteração.**

No mesmo sentido é o ensinamento de Tácito (1997, pp. 118/119), segundo o qual **'as alterações qualitativas, precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, senão mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar a integridade do objeto do contrato'**.

Na Decisão nº 215/1999 – Plenário, o TCU admitiu que, nas hipóteses de alteração contratual consensual, qualitativa e excepcional, seja facultada à Administração a superação dos limites supracitados. A Corte enumerou uma série de requisitos a serem observados para que tal seja possível. Destarte, a alteração não deve:

- a) acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público;**
- b) possibilitar a inexecução contratual;**
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da formação do ajuste.**

Ademais, a alteração deve ser necessária à completa execução do objeto inicial do contrato e deve-se demonstrar que a alternativa à alteração, a rescisão contratual, acarretaria sacrifício ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, entendendo-se as pretensas modificações contratuais como de ordem qualitativa, conforme a doutrina supracitada e os precedentes da Casa, não estaria a Administração Pública adstrita aos limites impostos pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo proceder às alterações necessárias ao projeto original para o pleno cumprimento do objeto contratual (viabilizando-se, dessarte, o aditivo cogitado).

A *contrario sensu*, caso a alteração contratual respeite a modificações quantitativas, o percentual do artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, incidente à espécie, restaria inobservado. Além disso, o limitador para obras, serviços ou compras é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Apenas no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento é que o limite sobe para 50% (cinquenta por cento), no que, a toda evidência, não se encaixa a climatização do subsolo do Palácio Piratini.

De rigor, portanto, pende à área técnica confirmar se essas modificações são de fato qualitativas. Pois em sendo quantitativas, ficam submetidas ao aumento de valor de 25% do preço original atualizado do contrato.

Nessa senda, cita-se a Informação nº 068/16/PDPE, de autoria da Procuradora do Estado Diana Paula Sana, que assim dispõe:

Como já assentado nas manifestações desta Procuradoria-Geral, colacionadas anteriormente, **a limitação prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito somente à hipótese da alínea 'b' do inciso I (alteração quantitativa), não abarcando as situações previstas na alínea 'a' do mesmo inciso e artigo (alteração qualitativa).**

A alteração qualitativa é uma condicionante para a consecução do próprio objeto contratado: ou é imprescindível ou viabiliza a realização do objeto. A alteração quantitativa, por seu turno, constitui-se em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

modificação, por acréscimo ou supressão, mas que não configura embaraço à execução do objeto como inicialmente avençado.

Evidentemente que não é desta Procuradoria-Geral do Estado a competência para analisar o caráter das alterações que se pretende promover, nos termos da consulta apresentada, tampouco cabe a este órgão consultivo avaliar as informações prestadas pelos órgãos técnicos a respeito da natureza das alterações.

Contudo, partindo do exame das **justificativas técnicas constantes nos autos, que reputam qualitativa a alteração pretendida, admite-se, em tese, o aditamento do contrato, ainda que ultrapassado o percentual de 25%, pois como visto anteriormente, o limite previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito somente à alteração quantitativa.**

[...]

Assim, e já encaminhando a resposta à indagação formulada, a limitação prevista no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 diz respeito somente à hipótese da alínea 'b' do inciso I do art. 65, não abrangendo a situação prevista na alínea 'a' do mesmo inciso. Assim, possível, em tese, a alteração qualitativa em valor superior a 25% do valor inicial do contrato, desde que não desnaturado o objeto da avença, atendidos, ainda, os princípios da razoabilidade, da finalidade e da proporcionalidade, devendo restar demonstrada a superveniência de fatos que impactaram a sua execução.

Concluindo, em se tratando de **alterações de ordem qualitativa**, não está a Administração Pública sujeita aos limites impostos pelos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, podendo proceder a alterações contratuais que alcancem valor superior a 25% do valor inicial do contrato, **desde que não desnaturado o objeto da avença, atendidos, ainda, os princípios da razoabilidade, da finalidade e da proporcionalidade, devendo, no entanto, demonstrar a superveniência de fatos que impactaram a execução do contrato e que exigiram sua modificação, a fim de bem atender ao interesse público.** – Grifou-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Embora a posição institucional da Procuradoria-Geral sobre alterações qualitativas e quantitativas esteja manifestada nos precedentes referidos, releva informar que o Tribunal de Contas da União tem admitido apenas em hipóteses excepcionais que as alterações consensuais qualitativas ultrapassem o limitador do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo determinadas exigências. Nesse sentido, veja-se o enunciado extraído do Acórdão 50/2019-Plenário:

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. – Grifou-se.

No mesmo diapasão, o enunciado contido o Acórdão 89/2013-Plenário da Corte de Contas:

Para fins de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão 215/1999-Plenário (acréscimos contratuais acima dos limites estabelecidos pela Lei 8.666/1993), **as alterações qualitativas havidas não podem decorrer de culpa do contratante, nem do contratado.** – Grifou-se.

Destaca-se que a justificativa da Administração Pública para o acréscimo contratual, apesar de aduzir que os serviços a serem ora acrescentados não eram previsíveis no momento da contratação original (item *c* retro), bem como de argumentar prejuízo na demora da finalização do serviço (itens *a*, *e* e *f* retro), não se desincumbiu de atender a todos os requisitos previstos nas decisões retromencionadas.

Portanto, recomenda-se que o gestor diligencie na complementação da justificativa, tendo presente todos esses condicionantes.

Além disso, há outro ponto que precisa ser esclarecido nos autos. Trata-se da necessidade de justificativa do preço do aditivo pela Administração, uma vez que não é suficiente o orçamento da empresa contratada. Aliás, isso já foi pontuado na Informação nº 035/18/PDPE, consoante se lê nas seguintes passagens:

[...]

Também causa espécie a falta de orçamento realizado pelo Estado, porquanto foi encartado aos autos somente aquele apresentado pela empresa ARQUIUM (fls. 10-13).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como é de todos sabido, o orçamento-base deve ser elaborado pela própria Administração e será requisito da contratação, mesmo quando não realizado procedimento licitatório.

Nesse sentido, clara é a doutrina, como se vê:

“Em vista do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de obras e serviços por dispensa de licitação, a Administração também está obrigada a elaborar previamente projeto básico aprovado pela autoridade competente e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários?

O § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 determina, entre outras condições, que as obras e os serviços somente sejam licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente (inc. I) e quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (inc. II).

A interpretação literal e restritiva dessas disposições pode conduzir à conclusão equivocada, segundo a qual, nas hipóteses de contratação direta de obras e serviços de engenharia por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a obrigatoriedade desses elementos não se impõe, uma vez que a Lei condiciona apenas a licitação à existência desses documentos. Todavia, refuta-se desde logo esse entendimento por não se alinhar com a sistemática adotada pela Lei de Licitações. Explica-se.

A exigência relativa à prévia elaboração de projeto básico não reflete mera formalidade estabelecida pela Lei e destituída de qualquer sentido. Em verdade, o projeto básico, tal qual previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei de Licitações, constitui documento apto a descrever adequadamente o encargo capaz de satisfazer a necessidade da Administração, principalmente por meio de descrição técnica pormenorizada. Trata-se, portanto, do principal instrumento a detalhar o encargo da futura contratação, com base no qual a contratada poderá dimensionar o conjunto de obrigações a ser assumido, orçar seu custo e apresentar sua oferta com indicação de preço suficiente a assegurar o cumprimento do contrato e ainda obter a margem de lucro pretendida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O orçamento detalhado em planilhas de preços e quantitativos unitários tem, por sua vez, o objetivo de possibilitar à Administração aferir a disponibilidade de recursos, bem como definir os critérios de aceitabilidade para posterior julgamento e análise da vantajosidade das propostas.

A finalidade dos instrumentos citados permite concluir pela sua aplicabilidade em qualquer processo de contratação pública, independentemente da forma empregada na seleção da futura contratada, seja por licitação ou por contratação direta.

Justamente em vista da finalidade e importância desse instrumento para as contratações de obras e serviços de engenharia, o § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade da observância desse dispositivo nos casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Daí porque, mesmo nas contratações diretas de obras e serviços de engenharia por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração estará obrigada a elaborar o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários como condição para celebração da contratação.” (Obras e serviços de engenharia – Dispensa de licitação – Elaboração prévia de projeto básico e orçamento detalhado – Necessidade., disponível em <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/753d25fa-d8c2-4fc3-80d5-c332072ddfacc?tt=INEXIGIBILIDADE+OR%37AMENTO>, acesso em 15/05/2018, às 15h05min) - (Grifou-se)

Na mesma senda, MARÇAL JUSTEN FILHO:

“6.11) A contratação sem licitação e a exigência da planilha

A planilha apresenta relevância para a Administração Pública não apenas nas hipóteses de licitação. Deve-se ter em vista que a planilha é essencial para que a Administração controle a execução de qualquer objeto de seu interesse.

Justamente por isso, o TCU já reconheceu como indispensável a existência da planilha em casos de contratação direta, sem licitação. Não seria exagero afirmar que a previsão de custos apresenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

relevância ainda maior em contratações não precedidas de licitação, eis que a ausência de competição dificulta a identificação de preços excessivos.

Jurisprudência do TCU

• ‘A planilha de orçamento deve ser prévia, correspondendo à fase interna do procedimento de contratação, seja por inexigibilidade ou por quaisquer modalidades de licitação’ (Acórdão 1.372/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa, comentários ao artigo 7º) - (Grifou-se)

Como bem destacado pelo autor, a contratação sem a realização de competitivo público torna ainda mais importante a prévia formação do preço pela Administração.

No mesmo diapasão, a Instrução Normativa CAGE nº 01/2013, que dispõe sobre Contratação, execução e fiscalização de Obras Públicas no âmbito da Administração Pública Estadual:

“Art. 3º - O procedimento de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

V - orçamento-base detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço de engenharia;

(...)

XI - comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT dos projetos e orçamentos;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º - O projeto básico será elaborado considerando os requisitos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e deverá contemplar, em conformidade ao objeto a ser contratado:

- a) projeto arquitetônico completo;
- b) projeto elétrico e hidrossanitário;
- c) projetos complementares;
- d) estudo geotécnico;
- e) projeto de fundações; e
- f) projeto estrutural completo.

§ 1º - A ausência de quaisquer itens supracitados deverá ser justificada pelo responsável técnico.

§ 2º - Enquanto não for editada norma específica para elaboração do Projeto Básico pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, deverá ser observada a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP OT IBR 01/2006.

(...)

Art. 5º - O orçamento-base deverá ser detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os quantitativos, seus custos unitários e globais, com identificação do sistema referencial adotado e respectivos códigos dos itens, discriminação da taxa de BDI - Benefício e Despesas Indiretas e Encargos Sociais na forma, respectivamente, dos Anexos VI e VII.

§ 1º - Nos casos de insumos e/ou composições de custos não contemplados no sistema referencial adotado, deverá ser apresentada a fonte de referência e a justificativa do custo.” (Grifou-se)

Assim sendo, o gestor deverá adequar a fase preparatória da contratação, anexando aos autos todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pela IN CAGE nº 01/2013, ou justificar sua ausência, o que ainda não fez.

[...]

No que concerne à justificativa do preço (inc. III), o Secretário de Estado de Comunicação, no documento antes citado, assevera:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informamos, também, que o valor do orçamento apresentado, no total de R\$ 982.482,52 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) está de acordo com os parâmetros cobrados pela empresa em serviços semelhantes de extrema especialização. Para a justificativa do preço acostamos ao expediente portfólio e notas fiscais da empresa ARQUIUM." (fl. 41)

Conforme já alertado, falta à contratação até mesmo o orçamento prévio realizado pela própria Administração, a fim de que se tenham parâmetros seguros sobre o preço a ser satisfeito.

Note-se que a Secretaria consultante apresentou como justificativa do preço duas notas fiscais emitidas por ARQUIUM, as quais sequer exibem o valor total dos serviços prestados.

Em suma, o gestor deverá averiguar se o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado especializado em intervenções em prédios históricos. A justificativa do preço, portanto, deverá ser complementada.

Portanto, impende à Administração apresentar um orçamento próprio, documentando a adequação do preço solicitado pela contratante para a realização dos serviços acrescidos aos valores praticados no mercado.

Uma vez superados esses apontamentos, confirmando-se a alteração desejada como de ordem qualitativa, a solução do aditivo remanesceria apta juridicamente.

Alternativa diversa, inclusive, como salientado pela justificativa colacionada, atentaria contra o princípio da economicidade e também da eficiência, a que o gestor deve obediência por imperativo constitucional. Na hipótese de se optar por um novo contrato, a Administração Pública arcaria com mais despesas, tais como custos da paralisação do atual ajuste e do atraso na finalização dos serviços, além do prejuízo decorrente da manutenção da locação do espaço onde hoje funciona o SECOM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Finalizando, cumpre referir a seguinte previsão contratual:

Cláusula Quarta - Do Prazo Contratual

4.1. As obras e/ou serviços terão início no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da 'Ordem de Início dos Serviços'.

4.2. A 'Ordem de Início dos Serviços' somente poderá ser emitida após a publicação da súmula do Contrato o Diário Oficial do Estado.

4.3. O prazo de vigência e conclusão do objeto do contrato é de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da 'Ordem de Início dos Serviços'.

4.4. A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

Consigna-se que as alterações do cronograma físico-financeiro e do prazo para a conclusão dos serviços, que são decorrências normais das alterações a serem efetuadas no objeto, não estão nos autos. Há que se diligenciar na atualização desse importante documento, sendo que essa mesma recomendação deveria ter sido observada quando da concretização das antecedentes prorrogações.

Por derradeiro, quanto à minuta de fls. 456-457, anota-se:

- retificar a menção constante da ementa do documento (onde se lê "Quarto", corrigir para "Quinto");

- modificar a Cláusula Primeira – Do Objeto do presente termo aditivo, fazendo constar que fica alterado o objeto contratual originalmente avençado, para acrescer aos serviços de climatização, os de compatibilização e de integração dos equipamentos de climatização instalados no subsolo do Palácio Piratini;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- adicionar a consequente modificação do cronograma físico-financeiro (anexar o cronograma atualizado);
- com relação à Cláusula Do Prazo, que passará a ser a segunda do Aditivo, observando-se a orientação anterior, retificar a referência ao inciso VI do artigo 57 da Lei de Licitações, que trata de aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, para os incisos I e II, do § 1º, do mesmo dispositivo. Sugere-se não remeter ao inciso IV do § 1º do artigo 57 que aborda alterações quantitativas;
- com relação à Cláusula do Preço, que passará a ser a terceira do Aditivo, mencionar, além da justificativa de fls. 435-437, a justificativa que será elaborada sobre as mudanças qualitativas;
- com relação à Cláusula Disposições Gerais, renumerá-la, na esteira das anteriores.

3. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se ser juridicamente viável a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2019, desde que seja:

- a) atestado pela área técnica que o acréscimo de valor intentado neste aditivo decorre de modificação qualitativa, pois, em se tratando desse tipo de alteração, a Administração Pública, pode, motivada e excepcionalmente, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
- b) complementada a justificativa do gestor, atendendo-se aos requisitos predeterminados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 89/2013-Plenário e Acórdão 50/2019-Plenário);
- c) apresentado orçamento pela Administração Pública dos serviços acrescidos, não suprimindo a exigência legal de justificativa do preço o orçamento apresentado pela contratada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) atualizado o cronograma físico-financeiro, consoante o disposto na Cláusula Quarta do Contrato.

d) efetivadas as adequações à minuta do aditivo, conforme recomendações ora exaradas.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 18/0801-0000229-0



Nome do arquivo: 3_MINUTA_PARECER_PARA APROVACAO DO PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	25/09/2019 14:32:14 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0801-0000229-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNES MENTZ, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 4_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	25/09/2019 16:09:11 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0801-0000229-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Comunicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/09/2019 17:08:48 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.